



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 002/21
↓

OF.PMI/GP/Nº151/2021.

Itarana/ES, 14 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Protocolo da Fis. 85-P Sob Nº 169
Em 15 de abril de 2021
José de Lima Azeite
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

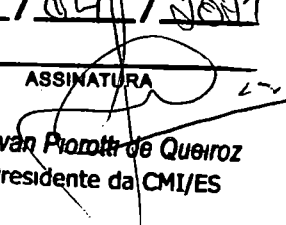
Senhor Presidente e demais Edis.

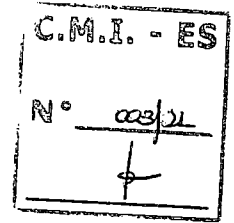
Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- **Altera e acrescenta dispositivos ao Código Tributário do Município de Itarana/ES (Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013) e dá outras providências.**

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

RECEBI EM
20/04/2021
ASSINATURA

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES



Itarana/ES, em 14 de abril de 2021.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 /2021

Ao Exmo. Senhor
Vereador Edvan Piorotti de Queiroz
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Demais nobres Vereadores e Vereadoras

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que altera e acrescenta dispositivos legais à Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES.

O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal estabelece que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

No ano de 2019 entrou em vigor a Lei Federal nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica. Esta Lei definiu normas que protegem a livre iniciativa de atividades econômicas e diminui a participação do Estado como agente de intermediação e regularização, com o objetivo de minimizar a burocracia na criação de empresas e incentivar o desenvolvimento do mercado como um todo, eliminando, por exemplo, a necessidade de licenças para atividades de baixo-risco, medida esta já implementada pelo Poder Executivo Municipal.

O Poder Executivo Municipal tem envidado esforços no sentido de adequar seu regramento jurídico no sentido de suprimir todas medidas desburocratizantes que venham a tolher a liberdade econômica como a autonomia que os cidadãos de uma sociedade possuem para criar atividades, investir e trabalhar.

Nosso País atravessa um período de grande recessão econômica, agravada pela pandemia mundial causada pelo novo coronavírus; portanto é razoável que todo empreendedor e investidor possam exercer suas atividades econômicas com a maior liberdade possível, contanto que atendidos os requisitos mínimos de segurança sanitária, posturas e ambientais.

Assim, a requisição de informações ou documentos rotineiramente pelo ente público para autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, empresarias, industriais, prestadores de serviços, entidades sem fins lucrativos, profissionais liberais e outros, não podem representar um obstáculo ao direito de livre exercício da atividade econômica.

Dentre as medidas a serem implementadas, destacamos a concessão maior de tempo de validade da licença para o exercício de atividades, cujos prazos serão definidos em Decreto, o que não exime o gestor público do poder-dever de fiscalizar o exercício regular de tais atividades, no legítimo exercício do poder de polícia administrativa.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 004/21
+

Também propomos a alteração do caput do art. 467 do Código Tributário do Município de Itarana/ES, suprimindo a parte que exige o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento do empreendedor quando da alteração do contrato ou estatuto social, como forma de desburocratizar a atividade econômica e diminuir custos ao investidor.

Outra importante alteração proposta ao Código Tributário Municipal diz respeito à dispensa de consulta prévia às atividades econômicas enquadradas como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, cujas atividades não apresentem riscos (Risco Baixo), nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente.

Em razão desses contornos, caberá ao Chefe do Executivo Municipal, por meio de Decreto, com base nos atos expedidos pelo CGSIM - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, regulamentar os prazos de validade, os tipos, destinação e meios de fiscalização dos Alvarás dos estabelecimentos comerciais, empresariais, industriais, prestadores de serviços, entidades sem fins lucrativos e profissionais liberais, conforme os níveis de riscos das atividades desenvolvidas pelo empreendedor.

Na oportunidade, também é proposta a inclusão, ante a omissão do regramento municipal, de multas referentes ao exercício irregular de atividades econômicas em desconformidade com a concessão do alvará de localização, fiscalização e funcionamento, principalmente como forma de proteger os comerciantes locais daqueles que atuam à margem da lei.

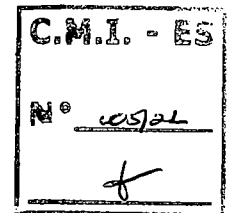
Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

No ensejo renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis.

Subscreve.

Atenciosamente,


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



11/04/2021 10:12:19 AM
MUNICÍPIO DE ITARANA

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

Projeto de Lei Complementar nº 001/2021

Altera e acrescenta dispositivos ao Código Tributário do Município de Itarana/ES (Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de dezembro de 2002, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Código Tributário do Município de Itarana/ES (Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 152.

VI – As multas de infração atinentes às taxas de licença e de fiscalização anual de funcionamento serão aplicadas da seguinte forma:

- a) 150 (cento e cinquenta) VRTMI, no caso de iniciar as atividades classificadas de Nível de Risco III – Alto Risco, antes da concessão da autorização expedida pela Administração Pública;
- b) 50 (cinquenta) VRTMI, quando relacionada com o exercício do comércio eventual ou ambulante, sem autorização da Administração Pública;
- c) 80 (oitenta) VRTMI, se exercer atividades diversas daquela para a qual foi licenciada;
- d) 50 (cinquenta) VRTMI diárias, se exercer atividades após o prazo constante de autorização;
- e) 20 (vinte) VRTMI, se deixar de fixar o Alvará de Localização e Funcionamento em local visível no estabelecimento;
- f) 50 (cinquenta) VRTMI, se deixar de comunicar o encerramento das atividades para efeito de baixa no cadastro municipal.

§ 1º Nas hipóteses de reincidência, pelo contribuinte infrator, as multas serão acrescidas em 100% (cem por cento) do valor inicial.” (NR)

“Art. 449. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, vistoriando ou fiscalizando atividades, interesses ou liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício e

- lido na S.O. do dia 28/04/2021

- Incluído na ordem do dia do Plano Ordinário do dia 12/05/2021

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES

Aprovado em primeira votação por
unanimidade.

Sala das Sessões, 12 / 05 / 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES

- Incluído na ordem do dia do Plano Ordinário do dia 26/05/2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES

Aprovado em segunda votação por
unanimidade.

Sala das Sessões, 26 / 05 / 2021.

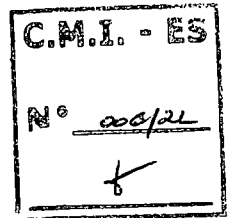
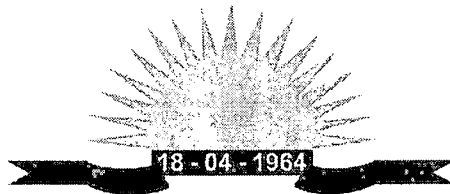
Presidente
Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES

A SANÇÃO

do Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 26 / 05 / 2021.

Presidente
Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

condições de funcionamento da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município." (NR)

"Art. 450.

XI - Fiscalização anual para funcionamento e renovação do respectivo alvará." (NR)

"Art. 466. Os estabelecimentos comerciais, empresariais, industriais, prestadores de serviços, entidades sem fins lucrativos, profissionais liberais e outros somente poderão funcionar no Município de Itarana com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Pública.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente e, ainda, que não contenham entre outros:

I - material inflamável;

II - aglomeração de pessoas;

III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

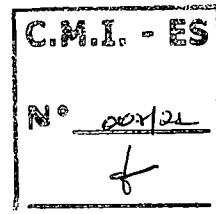
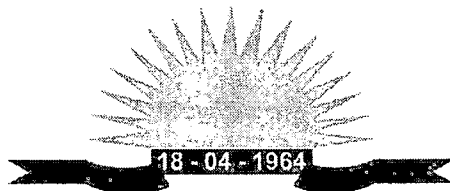
IV - material explosivo.

§ 4º Os procedimentos referentes à expedição dos Alvarás, prazo de validade, os tipos, destinação, meios de fiscalização, serão regulamentados em Decreto específico." (NR)

"Art. 467. O pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, renovação ou fiscalização, ou ainda cada vez que se verificar mudança de localização." (NR)

"Art. 487.

Parágrafo único. A outorga da permissão de exploração de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro é de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a fiscalização dos serviços de transportes



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

de passageiros será executado pelos Fiscais de Poder de Polícia do Município."
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 14 abril de 2021.

PUBLICA-SE. REGISTRA-SE. CUMPRA-SE.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

DESPACHO

Recebi o Projeto de lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 117 do Regimento Interno.

Determino a imediata publicidade aos demais Vereadores e toda população por meio de leitura no expediente da próxima Sessão Ordinária.

Dada a publicidade, encaminhe a proposição supra referenciada ao Assessor Jurídico desta Casa de Leis, para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único, do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana/ES, 20/04 /2021.


EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de Parecer Jurídico, conforme Parágrafo Único do art. 117, do Regimento Interno.

Ciente e recebido em 29/04 /2021.


CLÁUDIO CANCELIERI
ASSESSOR JURÍDICO

REF. Projeto de Lei Complementar nº 001/2021 - PROTOCOLO DE FLS. 85-F, Nº 169 DE 15/04/2021.

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei Complementar que nesta Casa recebeu o nº 001/2021, que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES (LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 1º DE OUTUBRO DE 2013) E DÁ OUTAS PROVIDENCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no "caput" do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local, bem como, é competente ao município instituir e arrecadar tributos de sua competência. Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos do Incisos I e III do art. 30 da CF/88 e Incisos I e III do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002.

Desta forma, não existe vícios de iniciativa.

No mérito, a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, definiu normas que protegem a livre iniciativa de atividades econômicas e diminuiu a participação do Estado como agente de intermediação e regularização, com o objetivo de minimizar a burocracia na criação de empresas e incentivar o desenvolvimento do mercado como um todo, eliminando, por exemplo a necessidade licenças para atividade

de baixo-risco, medidas ests j implantada no municpio, segundo o Excelentssimo Senhor Prefeito.

O presente projeto de lei busca em conformidade com o pargrafo nico do art. 170 da Constituio Federal desburocratizar e assegurar a todos o livre exerccio de qualquer atividade econmica, independente de autorizao dos rgos pblicos, salvo nos casos previstos em Lei.

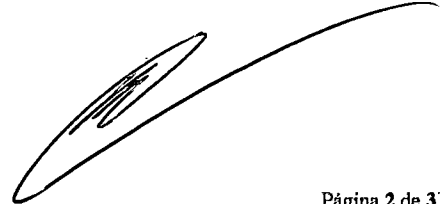
Assim pretende o Executivo, implementar mediadas de concesso de maior tempo de validade de licenas para o exerccio de atividades, cujo os prazos sero fixados por meio de Decreto. A medida no exime o gestor pblico do dever de fiscalizar o exerccio regular de tais atividades, no legtimo exerccio do poder de polcia administrativa.

No entanto, a cobrana desse tipo de taxa, s pode ser realizada se a prefeitura efetivamente exercer o seu poder de polcia, que  hiptese para a cobrana daquele tributo. Ou seja, se a autoridade administrativa realizar a fiscalizao da atividade do particular dentro de uma das hipteses previstas na legislao municipal para a cobrana desse tipo de taxa, haver a incidncia desse tributo, cujo objetivo  remunerar os custos decorrentes do exerccio desse poder de polcia.

Tambm foi proposto outras medidas: Alterao do "Caput" do art. 467 do Cdigo Tributrio do Municpio de Itarana/ES, suprimindo a parte que exige o pagamento da taxa de fiscalizao de localizao, de instalao e de funcionamento do empreendedor quando da alterao do contrato social; Dispensa de consulta prvia s atividades econmicas enquadradas como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempresas Individuais, cujas as atividades no apresente (risco baixo); Incluso de multa no Cdigo Tributrio Municipal, no caso do exerccio irregular de atividades econmicas em desconformidade com a concesso do alvar de localizao, fiscalizao e funcionamento.

Os artigos 145 a 162 da Constituio definem as competncias tributrias da Unio, dos Estados e dos Municpios e, com os artigos 21 a 32, que instituem as responsabilidades de cada ente, estabelecem o federalismo fiscal.

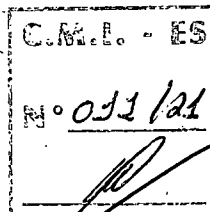
Dessa forma, temos que o Projeto de Lei Complementar apresentado  constitucional, e no possui vcios de redao.





18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pelo encaminhamento da presente proposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos, bem como, a tramitação no regime de urgência.

Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente Projeto de Lei Complementar deve ter duas discussões, bem como, necessita do voto favorável da maioria absoluta (Exige-se que se obtenha, 05 (cinco) votos favoráveis, ou seja, metade da totalidade da Câmara, mais a fração para complementar o número inteiro dos membros para aprovação), nos termos do art. 169 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e inciso I do §1º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 30 de abril de 2021.

CLÁUDIO CANCELIERI
Assessor Jurídico
OAB/ES nº 19.217

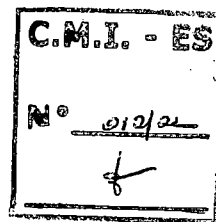
Encaminha a Comissão Complementar.

05/05/2021

Erwin Protti de Queiroz
Presidente da CM/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO.**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo que “Altera e acrescenta dispositivos ao Código Tributário do Município de Itarana/ES (Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013) e dá outras providências”, que recebeu nesta casa o nº **001/2021**.

Conforme se evidencia, o que se busca no presente Projeto é propiciar maior tempo de validade da licença para o exercício de atividades, no legítimo exercício do poder de polícia administrativa, como fiscalizar, dentro outros.

O referido Projeto visa também suprimir a parte que exige o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e Funcionamento do empreendedor quando da alteração do contrato ou estatuto social, bem como, também, a dispensa de consultas prévias às atividades econômicas de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais.

Por fim, inclui-se as multas referente ao exercício irregular de atividades econômicas desconforme com a concessão do alvará de localização, fiscalização e funcionamento.

PARECER

A matéria é constitucional e atende a Legislação específica, conforme incisos I e III, do art. 30, parágrafo único art. 170, todos da CF/88 e incisos I e III do art. 14 da lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 13.874/2019.

Portanto, não havendo qualquer matéria legal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.

Warley S Krauze
WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
Presidente e Relator

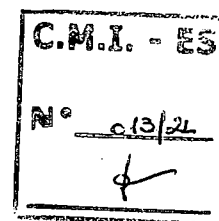
PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br


Tel.: (27) 3720-1404


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

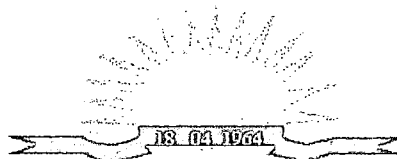


Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei Complementar 001/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.


CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro


FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 014/21
f

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 06 DE MAIO DE 2021.

ATA

Aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2021 (dois mil e vinte e um), às 7h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei Complementar 001/2021**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley J S Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Warley J S Krauze
WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
PRESIDENTE e RELATOR

Carlos Roberto Agner
CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi
FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro

EM 10 / 05 / 2021

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

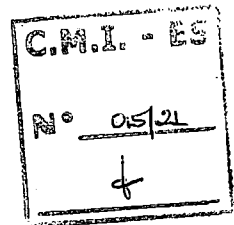
ORDEM DO DIA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12/05/2021

(7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"

PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 001/2021, DE 15 DE ABRIL DE 2021, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES (LEI COMPLEMENTAR Nº 011,
DE 01 DE OUTUBRO DE 2013) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
(PROCOLO DE FLS. 85-F, SOB O Nº 169 DE 15/04/2021)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 10 DE MAIO DE 2021.

[Assinatura]
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ EMN
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

C.M.I. - ES
Nº 018/21
↓

VOTAÇÃO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA - DIA 12/05/2021

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO-PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS-PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER-PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ-PMN(PRESIDENTE), FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI-REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ-PTB, MARIO KUSTER-AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS-PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE-PTB

AUSENTES:

MATÉRIA:

1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021 QUE "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES(LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 1º DE OUTUBRO DE 2013) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

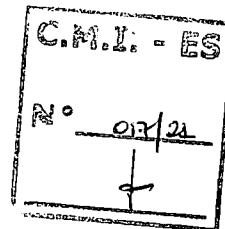
- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE (MAIORIA ABSOLUTA, § 1º DO ART. 58 DA LOM, ART. 169 DO RI, ART. 159, INCISO VI DO RI, ART. 187 DO RI – SIMBÓLICO)

EM 21 / 05 / 2021

André de Lima Alente
Assistente Legislativo e
Administrativo C.M./ES



18-04-1964



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/05/2021

(8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2021, DE 30 DE ABRIL DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UM) MICRO TRATOR AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI - AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
(PROTOCOLO DE FLS. 87-V, SOB O Nº 195 DE 30/04/2021)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2021, DE 30 DE ABRIL DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UM) MICRO TRATOR AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
(PROTOCOLO DE FLS. 87-V, SOB O Nº 195 DE 30/04/2021)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2021, DE 30 DE ABRIL DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO À ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SANTA TEREZINHA ANA GOMES DE ABREU TONIATO."
(PROTOCOLO DE FLS. 87-V, SOB O Nº 195 DE 30/04/2021)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021, DE 15 DE ABRIL DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES (LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
(PROTOCOLO DE FLS. 85-F, SOB O Nº 169 DE 15/04/2021)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 21 DE MAIO DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
PRESIDENTE

VOTAÇÃO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA - DIA 26/05/2021

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO-PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS-PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER-PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ-PMN(PRESIDENTE), FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI-REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ-PTB, MARIO KUSTER-AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS-PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE-PTB

AUSENTES: xxxxxxxx

MATÉRIA:

1 - PROJETO DE LEI Nº 007/2021 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01(UM) MICROTRATOR AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI – AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168 INCIVO IV DO RI, ART. 159, INCISO IV DO RI, ART. 187 DO RI – SIMBÓLICO)

2 – PROJETO DE LEI Nº 008/2021 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01(UM) MICRO TRATOR AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

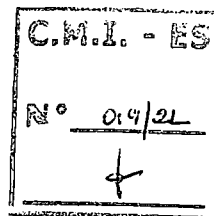
- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168 INCIVO IV DO RI, ART. 159, INCISO IV DO RI, ART. 187 DO RI – SIMBÓLICO)

3 – PROJETO DE LEI Nº 009/2021 QUE "DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SANTA TEREZINHA ANA GOMES DE ABREU TONIATO".

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168 INCIVO IV DO RI, ART. 159, INCISO IV DO RI, ART. 187 DO RI – SIMBÓLICO)

4 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021 QUE "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES(LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- **APROVADO** EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE (MAIORIA ABSOLUTA, § 1º DO ART. 58 DA LOM, ART. 169 DO RI, ART. 159, INCISO IV DO RI, ART. 187 DO RI – SIMBÓLICO)



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
ITARANA/ES (LEI COMPLEMENTAR Nº 011,
DE 01 DE OUTUBRO DE 2013) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que provou:

Art. 1º O Código Tributário do Município de Itarana/ES (Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 152.

VI – As multas de infração atinentes às taxas de licença e de fiscalização anual de funcionamento serão aplicadas da seguinte forma:

a) 150 (cento e cinquenta) VRTMI, no caso de iniciar as atividades classificadas de Nível de Risco III – Alto Risco, antes da concessão da autorização expedida pela Administração Pública;

b) 50 (cinquenta) VRTMI, quando relacionada com o exercício do comércio eventual ou ambulante, sem autorização da Administração Pública;

c) 80 (oitenta) VRTMI, se exercer atividades diversas daquela para a qual foi licenciada;

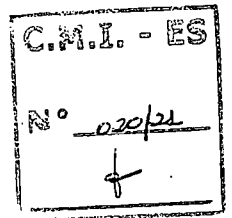
d) 50 (cinquenta) VRTMI diárias, se exercer atividades após o prazo constante de autorização;

e) 20 (vinte) VRTMI, se deixar de fixar o Alvará de Localização e Funcionamento em local visível no estabelecimento;

f) 50 (cinquenta) VRTMI, se deixar de comunicar o encerramento das atividades para efeito de baixa no cadastro municipal.

§ 1º Nas hipóteses de reincidência, pelo contribuinte infrator, as multas serão acrescidas em 100% (cem por cento) do valor inicial." (NR)

"Art. 449. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, vistoriando ou fiscalizando atividades, interesses ou liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, ao meio ambiente, à ordem,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício e condições de funcionamento da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município." (NR)

"Art. 450.

XI - Fiscalização anual para funcionamento e renovação do respectivo alvará." (NR)

"Art. 466. Os estabelecimentos comerciais, empresariais, industriais, prestadores de serviços, entidades sem fins lucrativos, profissionais liberais e outros somente poderão funcionar no Município de Itarana com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Pública.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente e, ainda, que não contenham entre outros:

I - material inflamável;

II - aglomeração de pessoas;

III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

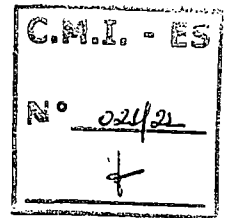
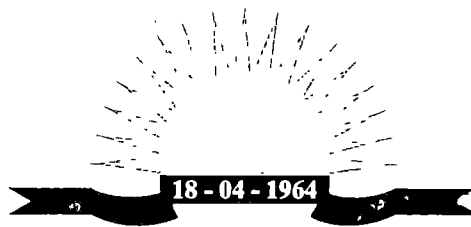
IV - material explosivo.

§ 4º Os procedimentos referentes à expedição dos Alvarás, prazo de validade, os tipos, destinação, meios de fiscalização, serão regulamentados em Decreto específico." (NR)

"Art. 467. O pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, renovação ou fiscalização, ou ainda cada vez que se verificar mudança de localização." (NR)

"Art. 487.

Parágrafo único. A outorga da permissão de exploração de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro é de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a fiscalização dos serviços de transportes



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de passageiros será executado pelos Fiscais de Poder de Polícia do Município."
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 27 de maio de 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 022/21
+

OF/CMI/GP/ES Nº. 150/2021

Itarana/ES, 27 de maio de 2021.

Exmo. Sr.
VANDER PATRÍCIO
DD. Prefeito Municipal de Itarana

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, que "Altera e acrescenta dispositivos ao Código Tributário do Município de Itarana/ES (Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013) e dá outras providências.", de autoria deste Executivo, aprovado em Primeira Votação na Sessão Ordinária do dia 12/05/2021 e aprovado em Segunda Votação na Sessão Ordinária do dia 26/05/2021.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente



RECEBEMOS

28 / 05 / 2021
Júlio Rocha dos Santos



OF.PMI/GP/Nº261/2021

Itarana/ES 31 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.



Protocolo de Fls. 94-V Sob Nº 023
Em 16 de maio de 20 21

José de Lima Melo
Assessor Legístico e
Administrativo C.M./ES

Assunto: Leis sancionadas

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

- LEI Nº 1.377/2021
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UM) MICRO TRATOR AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI - AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 1.378/2021
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UM) MICRO TRATOR AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA - AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 1.379/2021
DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SANTA TEREZINHA ANA GOMES DE ABREU TONIATO.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2021
ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES (LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

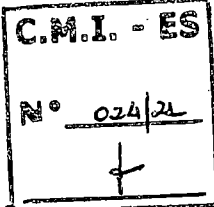
Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



Certifico que este Ato foi Publicado em
31 / 05 / 2021 na pág. 282/283
da edição nº 1779, do DOM/ES.
Juniano Rocha dos Santos
servidor
Mat 5397

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



LEI COMPLEMENTAR Nº 035//2021

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
ITARANA/ES (LEI COMPLEMENTAR Nº 011,
DE 01 DE OUTUBRO DE 2013) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Código Tributário do Município de Itarana/ES (Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

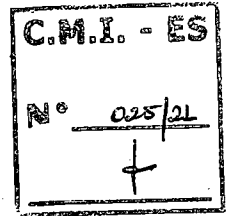
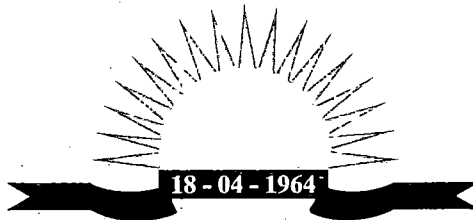
Art. 152.

VI – As multas de infração atinentes às taxas de licença e de fiscalização anual de funcionamento serão aplicadas da seguinte forma:

- a) 150 (cento e cinquenta) VRTMI, no caso de iniciar as atividades classificadas de Nível de Risco III – Alto Risco, antes da concessão da autorização expedida pela Administração Pública;
- b) 50 (cinquenta) VRTMI, quando relacionada com o exercício do comércio eventual ou ambulante, sem autorização da Administração Pública;
- c) 80 (oitenta) VRTMI, se exercer atividades diversas daquela para a qual foi licenciada;
- d) 50 (cinquenta) VRTMI diárias, se exercer atividades após o prazo constante de autorização;
- e) 20 (vinte) VRTMI, se deixar de fixar o Alvará de Localização e Funcionamento em local visível no estabelecimento;
- f) 50 (cinquenta) VRTMI, se deixar de comunicar o encerramento das atividades para efeito de baixa no cadastro municipal.

§ 1º Nas hipóteses de reincidência, pelo contribuinte infrator, as multas serão acrescidas em 100% (cem por cento) do valor inicial." (NR)

Art. 449. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, vistoriando ou fiscalizando atividades, interesses ou liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, ao meio ambiente, à ordem,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício e condições de funcionamento da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município." (NR)

"Art. 450.

XI - Fiscalização anual para funcionamento e renovação do respectivo alvará." (NR)

"Art. 466. Os estabelecimentos comerciais, empresariais, industriais, prestadores de serviços, entidades sem fins lucrativos, profissionais liberais e outros somente poderão funcionar no Município de Itarana com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Pública.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente e, ainda, que não contenham entre outros:

I - material inflamável;

II - aglomeração de pessoas;

III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

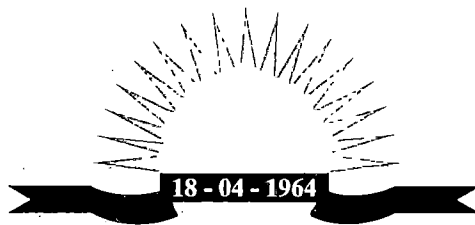
IV - material explosivo.

§ 4º Os procedimentos referentes à expedição dos Alvarás, prazo de validade, os tipos, destinação, meios de fiscalização, serão regulamentados em Decreto específico." (NR)

"Art. 467. O pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, renovação ou fiscalização, ou ainda cada vez que se verificar mudança de localização." (NR)

"Art. 487.

Parágrafo único. A outorga da permissão de exploração de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a táxi é de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a fiscalização dos serviços de transportes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



de passageiros será executado pelos Fiscais de Poder de Polícia do Município."
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 28 de maio de 2021.



VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças